



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 295-15.2012.6.02.0014

ACÓRDÃO Nº 8.952

(15/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 295-15.2012.6.02.0014.

RECORRENTE: LUCIANO DA SILVA SANTOS.

Advogados: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA e AMARO JOSÉ DA SILVA.

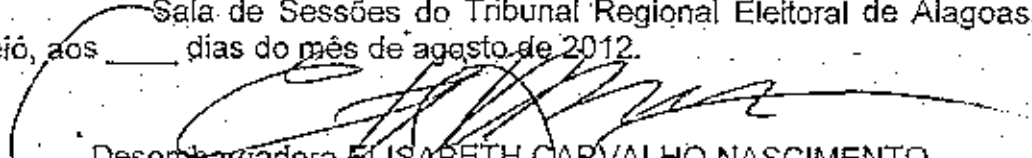
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. MUNICÍPIO DE CAMPESTRE. PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO FILIAWEB. CANDIDATO MEMBRO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA. EQUÍVOCO COMETIDO PELO PARTIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 20 E DE PRECEDENTES DO TSE. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos _____ dias do mês de agosto de 2012.


Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 295-15.2012.6.02.0014

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 37-43) interposto por LUCIANO DA SILVA SANTOS objetivando a reforma da decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral (folha 35), que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Campestre em virtude da suposta ausência de filiação partidária.

Nas razões recursais, o Apelante sustentou que estaria regularmente filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT) desde 2008, exercendo a função de tesoureiro do diretório municipal de seu grêmio político (de 22.12.2009 a 22.12.2012), conforme atestam as certidões de fls. 24-26, ora extraídas do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), criado e supervisionado pela Justiça Eleitoral.

Invocou a aplicação da Súmula nº 20 do TSE, entendendo que o fato de não constar o seu nome no Sistema FILIAWEB como filiado poderia ser suprido por outros meios, tal como ele provava.

Ademais, juntou ao feito declaração firmada pelo diretório nacional do PT (folha 27) e ficha de filiação (folha 28), de modo a demonstrar a sua militância política naquele partido.

Oficiando nos autos, às fls. 47-48, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso, aduzindo que a certidão de folha 20, confeccionada pelo cartório eleitoral da 14ª Zona compravaria que o recorrente não é filiado a nenhum partido político.

Segundo o Ministério Público, a documentação trazida não se prestou a provar a filiação partidária e não tem o condão de substituir a listagem de filiados a ser encaminhada à Justiça Eleitoral.

Por fim, consignou o *Parquet* que a declaração firmada pelo diretório nacional do PT, porque produzida unilateralmente, também não demonstra a regular filiação partidária.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 295-15.2012.6.02.0014

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 1º.8.2012 (folha 35), publicada em 3.8.2012 (folhas 36 e 36-verso), vindo o apelo a ser interposto em 5.8.2012 (folha 37), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (folha 39) e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Pois bem, é certo que as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si sós, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg – RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; dentre outros).

Com efeito, os partidos políticos devem "alimentar" o FILIAWEB, inserindo nesse sistema os seus filiados, para fins de publicação na Internet pelo próprio TSE (art. 15, *caput* da Resolução TSE nº 23.117).

Realmente, o nome do Apelante não figura no FILIAWEB entre o rol de filiados ao PT de Campestre/AL, conforme a relação de fls. 30-34, tendo havido um possível erro, a cargo desse grêmio político.

Todavia, há que se considerar que os autos contêm certidões (fls. 24-26), ora extraídas do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) da Justiça Eleitoral, que confirmam que o recorrente exerce a função de primeiro tesoureiro do diretório municipal de seu grêmio político com mandato iniciado em 22.12.2009 e previsto para encerrar-se em 22.12.2012.

É bem verdade que o lançamento com o nome do recorrente no FILIAWEB não fora efetivado quando do encaminhamento da lista de filiados em outubro de 2011.

No entanto, penso que o recorrente não pode ser prejudicado por falha ocorrida no âmbito de sua agremiação, que deixara de incluir o nome do apelante no rol de filiados.

Tenho entendimento de que em casos desse jaez, ante as peculiaridades já expostas, deve ser aplicada a Súmula nº 20 do TSE, que tem o seguinte conteúdo redacional:-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
v. Recurso Eleitoral nº 295-15.2012.6:02.0014

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

O entendimento sumulado pelo TSE é dirigido às hipóteses em que há erro, omissão, equívoco ou má-fé cometidos pelo grêmio político, como ocorrera na espécie.

De mais a mais, há um importante fato a ser levado em conta que é a circunstância de o recorrente ser dirigente partidário do PT. Aliás, diga-se de passagem, que existe um precedente antigo do TSE que ampara a tese do recorrente, conforme abaixo:

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 1994. REGISTRO DE CANDIDATO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA INDIRETA. ART. 9, INCISO I, LEI N. 8.713/93.

A COMPROVAÇÃO DE QUE O CANDIDATO INTEGRA COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA DO PARTIDO, ATÉ A DATA LIMITE, SUPRE A AUSÊNCIA DA FICHA REFERIDA NO ART. 63 DA LOPP (PRECEDENTE: AC. N. 11.555, DE 20.09.90 - RE. N. 9.064 - DF).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TSE - RESPE. nº 11964/MG - julgado em 19.7.1994, rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI - DJ. de 31.10.1994, p. 29439)

Mais recentemente, o Ministro ARNALDO VERSIANI, do TSE, em decisão monocrática exarada em 16.8.2010 (RESPE nº 487935/MG), reiterou esse entendimento, argumentando que o membro de diretório de partido deve ser considerado como filiado ao respectivo grêmio político.

Assim, considero tempestiva e regular a filiação do recorrente ao Partido dos Trabalhadores, posto que, apesar da falha do grêmio, a filiação ocorrera pelo menos em 2009, quando o candidato assumiu a função de tesoureiro, ou seja, 01 (um) ano antes do pleito eleitoral.

Desse modo, entendo que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade do recorrente, estando ele apto a concorrer no Pleito de 2012.

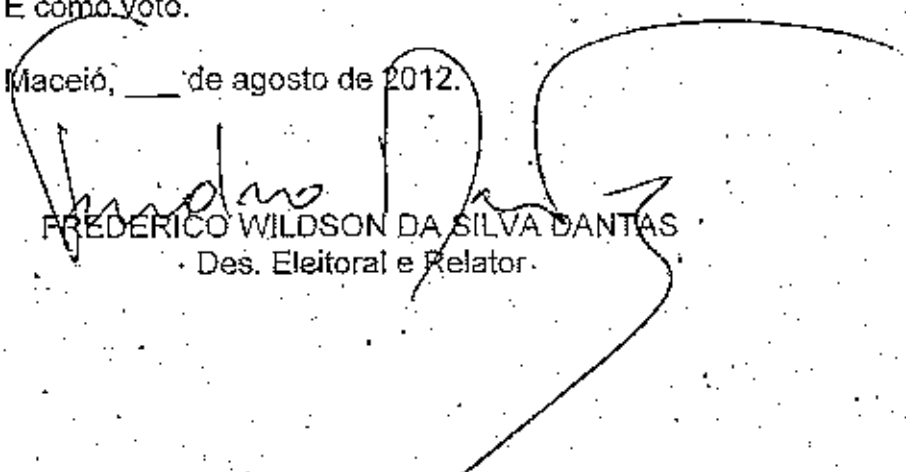


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 295-15.2012.6.02.0014

Em vista do exposto, conheço do apelo e dou-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, DEFIRO a candidatura de LUCIANO DA SILVA SANTOS ao cargo de Vereador no município de Campestre/AL.

É como voto.

Maceió, ____ de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 295-15.2012.8.02.0014

Prot. 24.858/2012

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 15/08/2012 (SESSÃO Nº 71/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : LUCIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : Manoel Alves de Oliveira
ADVOGADO : Amaro José da Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8852, de 15.08.2012). Ausência momentânea do Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso. Presidência da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários